

PROJETO DE LEI 01-00654/2013 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

“Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidas para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

§ 1º. Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açaí e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes;

§ 2º. As embalagens de palmito deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto e discriminando a espécie de palmeira e ainda quanto ao processo adotado para desinfecção e o teor de sódio adicionado;

§ 3º. As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto;

§ 4º A restrição aqui estabelecida não se aplica à comercialização de polpa de frutos (coquinhos) de palmito juçara, que poderá ocorrer, desde que tendo por origem empresas e projetos devidamente licenciados para fomentar o enriquecimento de mata nativa com palmito juçara.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei junto às associações de produtores, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral, para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão da mercadoria;

III - multa de R\$ 1.000,00 aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para os agentes envolvidos se adaptarem a esta norma.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013. Às Comissões competentes”.